



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.922, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, de casos ou indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos em suas dependências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, de casos ou indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos em suas dependências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e estruturas condominiais congêneres deverão comunicar às autoridades competentes a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher praticados em suas dependências, sejam elas áreas comuns ou unidades privadas.

Art. 2º A comunicação de que trata esta Lei será realizada:

I – imediatamente, quando houver risco atual ou iminente à integridade física da vítima;

II – em até 24 (vinte e quatro) horas, nos demais casos, contadas do momento em que síndicos, administradores ou responsáveis tomarem conhecimento do fato.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita à Polícia Civil, à Polícia Militar ou à central oficial de atendimento às ocorrências, conforme disponibilidade local.

Art. 3º Os síndicos, administradores, zeladores e quaisquer responsáveis pela gestão ou manutenção das áreas comuns deverão adotar as seguintes providências:



I – realizar o registro básico do relato, identificação ou sinal relevante que motivou a suspeita;

II – preservar o sigilo da identidade do comunicante ou de moradores que prestarem informações;

III – encaminhar a comunicação à autoridade competente pelos meios oficiais disponíveis.

Art. 4º A comunicação compulsória não afasta a responsabilidade individual de qualquer pessoa que presenciar ou tiver conhecimento de situação de violência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º São assegurados:

I – o sigilo das informações prestadas;

II – a proteção da identidade da vítima e de terceiros;

III – o tratamento dos dados conforme a legislação sobre proteção de dados pessoais.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio ou o conjunto habitacional às seguintes penalidades, aplicáveis pelo órgão competente do respectivo Município ou Estado:

I – advertência;

II – multa, graduada conforme reincidência, gravidade do fato e porte do condomínio.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo não afasta eventual responsabilização civil ou penal do agente que, dolosamente, se omitir da comunicação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas voltadas aos condomínios e seus moradores, com orientações sobre prevenção, identificação e encaminhamento de casos de violência doméstica contra a mulher.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e problema persistente em todas as regiões do país. Embora as redes de proteção e as políticas públicas de enfrentamento tenham avançado desde a instituição da Lei Maria da Penha, muitos episódios permanecem invisíveis, sobretudo no ambiente privado, que é o principal espaço onde ocorrem agressões físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais.

Os condomínios residenciais e conjuntos habitacionais representam espaços privilegiados para a identificação de situações de violência, tanto em áreas comuns quanto nas unidades privadas. Zeladores, síndicos, porteiros e moradores frequentemente ouvem, testemunham ou percebem sinais de agressões, ameaças, gritos ou ocorrências reiteradas. No entanto, a ausência de previsão legal clara quanto ao dever de comunicar tais fatos gera insegurança e contribui para a subnotificação.

A criação de uma obrigação legal de comunicação compulsória busca preencher essa lacuna, garantindo que autoridades policiais e órgãos competentes recebam informações tempestivas que permitam intervenções rápidas e potencialmente salvadoras. A medida tem caráter preventivo e não exige que o comunicante identifique a dinâmica exata do crime, bastando que haja notícia, indício ou percepção de risco à integridade da mulher.

O projeto estabelece procedimentos simples, prazos razoáveis e a possibilidade de comunicação imediata em situações de urgência, sem impor obrigações excessivas aos condomínios. Prevê, ainda, medidas de proteção ao sigilo das informações, resguardando a identidade tanto da vítima quanto de moradores ou funcionários que prestarem informações.

A previsão de penalidades graduadas busca dar efetividade à norma, sem desproporcionalidade, estimulando os condomínios a formalizar protocolos internos de prevenção e resposta. Ademais, o dispositivo que faculta



a realização de campanhas educativas pelo Poder Executivo reforça a dimensão pedagógica e preventiva da política pública.

A proposição é compatível com o ordenamento jurídico, fortalece a atuação integrada das redes de proteção e contribui para romper o ciclo de silêncio que frequentemente envolve a violência doméstica. Ao incentivar que os condomínios se tornem ambientes ativos de prevenção, o projeto amplia o alcance da proteção às mulheres e aprimora os instrumentos de garantia de seus direitos fundamentais.

Diante da relevância do tema e da necessidade de medidas eficazes de prevenção, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

